



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E,
DE 13/01/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.399/2022, DE 17/01/2022
Lei nº**
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2021 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

I - em até 06 (seis) parcelas, de 24/01/2022 até 30/04/2022 com 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;

II - em até 12 (doze) parcelas, de 24/01/2022 a 30/06/2022 com 75% (setenta e cinco por cento) de redução de juros e multa;

III - em até 18 (dezoito) parcelas, de 24/01/2022 a 30/08/2022 com 50% (cinquenta por cento) de redução de juros e multa.

§ 1º As parcelas referidas no *caput* deste artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte, com observância dos percentuais de redução expressos nos incisos I, II e III.

§ 2º O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% (vinte por cento) sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º O pagamento de débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte, a ser previamente comprovada antes da obtenção do benefício.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parágrafo único. Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários, inscritos em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2021, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar correspondência ao devedor noticiando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, de 17 de janeiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

1º Vice-Presidente

CLÓVIS ANTONIO OCUMA

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário